



PROCESSO	1000118305/2020
PROTOCOLO	1215129/2020
INTERESSADO	H. C. E G. D. H. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
DELIBERAÇÃO Nº 136/2021 - CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 21 de setembro de 2021, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, H. C. E G. D. H. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.386.515/0001-50, foi constituída tendo como atividade primária “*Construção de Edifícios*”, conforme CNPJ (doc. 02), e, também, consta que a empresa foi constituída para o fim de “*CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS*”, conforme JUCISRS (doc. 01), e, ainda, oferece em seu site e página do Facebook projetos e execução de obra, as quais se constituem como atividades compartilhadas e privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/20

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000118305/2020 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, H. C. E G. D. H. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.386.515/0001-50, incorreu em infração ao art. 35, incisos X e XI, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante a solicitação do boleto; e



4. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, sendo que não se dará reincidência caso a situação cadastral da autuada perante a Receita Federal se encontre INAPTA.

Porto Alegre - RS, 21 de setembro de 2021.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone e Ingrid Louise de Souza Dahm, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha
Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional